

MUNICÍPIO DE JUÍNA  
PODER EXECUTIVO  
ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO GERAL 1874/2025  
Data: 20/10/2025 - Horário: 11:52  
Administrativo - OFC 674/2025

Câmara Municipal de Juína - MT

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Juína-MT, 16 de outubro de 2025.

OFÍCIO N.º 135/PGM/JUÍNA/2025.

ASSUNTO: ESCLARECIMENTOS SOBRE A PUBLICAÇÃO EQUIVOCADA DAS LEIS MUNICIPAIS N.º 2.176 E 2.177 E AS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUÍNA-MT E ILUSTRES PARES:

Cumprimento Vossa Excelência cordialmente e venho, por meio deste, informar sobre os recentes acontecimentos relacionados à publicação das Leis Municipais n.º 2.176 e 2.177, veiculadas no Diário n.º 4.835, de 02 de outubro de 2025, do Jornal Oficial da AMM/MT, e as providências administrativas que esta Chefia do Poder Executivo adotou para sanar as irregularidades identificadas.

Tomamos conhecimento de que as referidas publicações ocorreram por um equívoco material e formal, uma vez que as matérias não haviam sido submetidas à análise e, consequentemente, à sanção e promulgação por esta Chefia do Poder Executivo, etapa indispensável no processo legislativo para que um projeto se torne lei. Adicionalmente, identificou-se que uma emenda parlamentar presente na matéria publicada apresentava vícios materiais, especialmente no que tange ao remanejamento de recursos orçamentários vinculados e de destinação específica, conforme detalhadamente analisado pela Procuradoria-Geral do Município.

Diante da constatação desses vícios, tanto formais (publicação antes da sanção e promulgação) quanto materiais (impacto indevido em recursos vinculados), e em estrita observância aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da separação de poderes, este Gabinete, exercendo o dever de autotutela da Administração Pública, procedeu ao cancelamento da publicação em questão. A medida foi formalizada através da **DECISÃO ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO DE MATÉRIA**, cuja cópia segue em anexo.

Ressalto que tal medida visa exclusivamente à correção de um ato administrativo viciado, não configurando, de forma alguma, usurpação de competência do Poder Legislativo. O cancelamento recai sobre uma publicação prematura e eivada de vícios, e não sobre uma lei devidamente promulgada.

Para maior clareza e fundamentação jurídica das providências adotadas, encaminho em anexo o **Parecer Jurídico - PGM/JUÍNA**, elaborado pela Procuradoria-Geral do Município, que detalha todos os aspectos legais e técnicos que embasaram



**MUNICÍPIO DE JUÍNA  
PODER EXECUTIVO  
ESTADO DE MATO GROSSO**

nossa decisão, juntamente com os demais documentos comprobatórios que subsidiaram a análise.

Reafirmo o compromisso desta Administração com a transparência, a legalidade e a boa gestão pública, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**PAULO AUGUSTO VERONESE**

Prefeito Municipal

PROTOCOLO GERAL 1874/2025  
Data: 20/10/2025 - Horário: 11:52  
Administrativo - OFC 374/2025

Câmara Municipal de Juína - MT

**ANEXOS:**

1. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO DE MATÉRIA
2. Parecer Jurídico – PGM/JUÍNA
3. Documentos comprobatórios referentes à previsão de receita e QDD da Ação 1804.

Excelentíssimo Senhor;  
AELCIO MOREIRA DE OLIVEIRA;  
MD. Presidente;  
Câmara Municipal de Vereadores;  
Juína-MT - Mato Grosso.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### PARECER JURÍDICO

A Procuradoria Geral do Município, instituição de natureza permanente essencial à Administração Pública Municipal, tem como orientação os princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, cabendo-lhe exercer as funções de consultoria jurídica e assessoramento do Poder Executivo e da Administração em geral, nos termos da Lei Complementar n.º 1.710/2017.

PROCESSO ADMINISTRATIVO CANCELAMENTO DE PUBLICAÇÃO N.º 001/2025;

ASSUNTO: CANCELAMENTO DE PUBLICAÇÃO INDEVIDA DE PROJETO DE LEI ANTES DE SUA DEVIDA APRECIAÇÃO E SANÇÃO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

SOLICITANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO;

INTERESSADA: EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL PAULO AUGUSTO VERONESE.

LC n.º 1.710/2017 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA PGM.

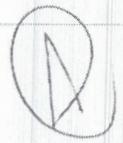
Vistos etc...

#### I. INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, a presente manifestação jurídica visa abordar a publicação indevida de Projeto de Lei antes de sua devida apreciação e sanção pelo Chefe do Poder Executivo, e a iminente necessidade de seu cancelamento formal. Adicionalmente, este parecer analisa as implicações de uma Emenda Modificativa que propõe alteração em dotação orçamentária para a Ação 1804 – Pavimentação de Vias Urbanas e Rurais, cuja previsão de receita é composta exclusivamente por recursos vinculados e específicos. O objetivo é elucidar os aspectos legais envolvidos e oferecer as recomendações cabíveis para a devida regularização e salvaguarda da segurança jurídica dos atos administrativos municipais.

#### II. DA FASE DE SANÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI E A NULIDADE DA PUBLICAÇÃO ANTECIPADA

O processo legislativo no Brasil é um conjunto de atos concatenados e formalizados, essenciais para a validade e a eficácia das normas jurídicas. Após a aprovação de um projeto de lei pela Câmara Municipal, a matéria é remetida ao Chefe do Poder Executivo (no caso, o Prefeito Municipal), a quem compete a análise da constitucionalidade e da oportunidade e conveniência do texto. Este é o momento do juízo político da sanção ou voto.





# MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT

## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Lei Complementar n.º 1.710, de 29 de março de 2017

PROTOCOLO GERAL 1874/2025  
Data: 20/10/2025 - Horário: 15:52  
Administrativo - OFC 674/2025

Câmara Municipal de Juína - MT

A sanção é o ato pelo qual o Prefeito manifesta sua concordância com o projeto aprovado pelo Legislativo, transformando-o, efetivamente, em lei. Somente após a sanção (expressa ou tácita, pelo decurso do prazo legal sem manifestação) é que a lei adquire existência jurídica plena. A etapa subsequente à sanção é a promulgação, ato solene pelo qual o Chefe do Poder Executivo atesta a existência da lei, ordena sua execução e, primordialmente, sua publicação. A publicação, por sua vez, é o ato formal que dá conhecimento da lei aos cidadãos, tornando-a obrigatória e passível de produzir seus efeitos jurídicos.

A sequência lógica e legal dos atos é, portanto, inquestionável: aprovação pelo Legislativo, sanção/veto pelo Executivo, promulgação e, por fim, a publicação. A publicidade de um Projeto de Lei que ainda não passou pela fase de sanção e promulgação por parte do Chefe do Poder Executivo configura um vício insanável no processo de formação da lei, gerando a nulidade absoluta do ato de publicação. Uma norma não promulgada não existe formalmente no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ser objeto de publicidade oficial como se lei fosse, sob pena de induzir a erro a coletividade e os agentes públicos sobre sua validade e vigência.

Tomamos conhecimento de que, por um equívoco material e formal, houve a publicação de arquivos referentes às Leis Municipais n.º 2.176 e 2.177 no Diário n.º 4.835, de 02 de outubro de 2025, do Jornal Oficial da AMM/MT. Este equívoco possui duas naturezas distintas e igualmente graves:

1. Vício Formal: A publicação ocorreu antes da indispensável sanção e promulgação pelo Chefe do Poder Executivo, configurando uma antecipação indevida e uma falha procedural no rito legislativo. Uma lei só pode ser publicada após ter sido sancionada e promulgada.
2. Vício Material: A matéria publicada, fruto de emenda parlamentar, possivelmente incorre em grave irregularidade ao remanejar recursos orçamentários vinculados e de destinação específica (conforme será detalhado no item III deste parecer). Este vício material é de tal monta que, caso a norma fosse sancionada e promulgada, antes de análise aprofundada pelo Chefe do Poder Executivo, com apoio da Procuradoria Municipal e da Contabilidade Pública, poderá estar eivado de constitucionalidade e ilegalidade, comprometendo a integridade da gestão orçamentária municipal.

Ambos os vícios comprometem a validade do ato de publicidade e a própria higidez da norma, impondo a necessidade de um ato administrativo formal para corrigir a situação.

Para fins de clareza e formalidade, esta Procuradoria sugere que a decisão de cancelamento da publicação siga o modelo de uma decisão administrativa, tal como o exemplo que temos em mãos. A decisão administrativa que Vossa Excelência deverá publicar para sanar o vício, deveria ter o seguinte teor:

### DECISÃO ADMINISTRATIVA

O Prefeito Municipal de Juína/MT, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a publicação da matéria veiculada no Diário n.º 4.835, de 02 de outubro de 2025, do Jornal Oficial da AMM/MT, referente às Leis Municipais n.º 2.176 e 2.177;

### PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT

Travessa Emmanuel, n.º 33N, Centro, Juína-MT - CEP.: 78320-000 - Cx. Postal 01  
CNPJ/MF n.º 15.359.201/0001-57 Fone: (66) 3566-8334 (66) 99235-5713  
Site: [www.juina.mt.gov.br](http://www.juina.mt.gov.br) E-mail: [juridico1juina@gmail.com](mailto:juridico1juina@gmail.com)





# MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT

## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Lei Complementar n.º 1.710, de 29 de março de 2017

PROTOCOLO GERAL 1874/2025  
Data: 20/10/2025 - Horário: 11:52  
Administrativo - OFC 674/2025

Câmara Municipal de Juína - MT

CONSIDERANDO que, por equívoco material e formal, houve a publicação de arquivos antes da análise de emendas aprovadas pela Câmara Municipal, antes da devida sanção e promulgação pelo Chefe do Poder Executivo, tratando-se de emenda que impacta recursos orçamentários vinculados;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a segurança jurídica e a fiel publicidade dos atos oficiais do Município, em conformidade com os princípios da legalidade e da separação de poderes;

### DECIDE:

1. Cancelar, tornando sem efeito, a publicação da matéria vinculada no Diário n.º 4.835, de 02/10/2025, do Jornal Oficial AMM/MT, referente às Leis Municipais n.º 2.176 e 2.177, em razão dos vícios formal e material identificados, declarando-a nula de pleno direito.

2. Determinar a imediata adoção das providências necessárias para a análise das emendas realizadas e aprovadas pela Câmara Municipal, para posterior encaminhamento à sanção e promulgação, se for o caso, após superação de quaisquer vícios que porventura persistam.

Publique-se. Cumpra-se.

Juína-MT, \_ de outubro de 2025.

Esta proposta de decisão tem como fundamento a preservação da segurança jurídica, que exige que apenas atos válidos e completos no processo legislativo sejam levados a público. A publicação de um texto sem que este tenha percorrido todas as etapas legais de sua formação não o torna lei, e, portanto, sua publicidade é inválida e nula.

### III. DA IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS DA AÇÃO 1804 – PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS E RURAIS – RECURSOS DE FONTES VINCULADAS COM DESTINAÇÃO ESPECÍFICA

A Contabilidade Pública Municipal, em sua análise técnica e financeira, alertou esta Procuradoria sobre uma questão de crucial importância atinente a uma emenda parlamentar. A Emenda Modificativa nº 02 e nº 03, proposta pela Câmara Municipal a um Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, objetiva uma redução significativa na dotação orçamentária destinada à Ação 1804 – Pavimentação de Vias Urbanas e Rurais. Contudo, é imperativo ressaltar que a previsão de receita para a referida ação consiste única e exclusivamente em recursos vinculados e específicos, conforme detalhamento a seguir.

#### III.1. Da Natureza dos Recursos e Sua Inalterabilidade

Conforme os dados apresentados no documento "Previsão de Receita e Despesa para a Ação 1804 – Pavimentação de Vias Urbanas e Rurais", e corroborado pelo "Quadro de Detalhamento das Despesas (QDD)" da mesma ação, a totalidade dos recursos destinados a essa ação provém de fontes vinculadas que possuem destinação específica, detalhadas da seguinte forma:

R\$ 1.500.000,00 – Fonte 1.700.00000 – Convênios com a União

R\$ 18.000.000,00 – Fonte 1.701.00000 – Convênios com o Estado

R\$ 5.500.000,00 – Fonte 1.754.00000 – Operação de Crédito (Programa Finisa)

O caráter vinculado dessas fontes impede, de forma categórica e legal, qualquer modificação em sua aplicação ou destino. Tais recursos foram previstos e aprovados para atender exclusivamente os fins estabelecidos nos instrumentos legais e nos convênios firmados com a União, o Estado e instituições financeiras no contexto do Programa Finisa. A vinculação impede que estas receitas sejam empregadas em qualquer despesa que não as especificadas em convênios e contratos. A desvinculação, remanejamento ou utilização

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT

Travessa Emmanuel, n.º 33N, Centro, Juína-MT - CEP.: 78320-000 - Cx. Postal 01  
CNPJ/MF n.º 15.359.201/0001-57 Fone: (66) 3566-8334 (66) 99235-5713  
Site: [www.juina.mt.gov.br](http://www.juina.mt.gov.br) E-mail: [juridico1juina@gmail.com](mailto:juridico1juina@gmail.com)



desses recursos para finalidades diversas das estipuladas seria uma afronta direta aos termos dos convênios e contratos, podendo acarretar sérias consequências para o Município, como a necessidade de devolução de valores, suspensão de repasses futuros e inclusão de cadastros de inadimplência.

Qualquer tentativa de uso desvinculado desses recursos constitui violação do princípio da legalidade orçamentária, basilar em nosso ordenamento jurídico. Este princípio, consagrado na Constituição Federal de 1988 (Art. 167), nas normas previstas na Lei nº 4.320/64 (Estatuto das Normas Gerais de Direito Financeiro) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente, veda a utilização de receitas vinculadas para despesas não correspondentes à sua finalidade. O emprego indiscriminado ou indevido de receitas vinculadas compromete, além da ordem financeira do município, a própria segurança jurídica dos atos administrativos, expondo a administração pública a severas penalidades por gestão fiscal irresponsável, incluindo improbidade administrativa e a reprovação das contas do gestor.

### III.2. Da Essencialidade e Importância Estratégica da Ação 1804

A Ação 1804 – Pavimentação de Vias Urbanas e Rurais representa um programa de fundamental importância para o desenvolvimento urbano e rural do município de Juína. A pavimentação de vias é uma política pública estratégica que não apenas melhora as condições de mobilidade da população, facilitando o transporte e o acesso a serviços, mas também impulsiona a economia local ao viabilizar o escoamento da produção agrícola, fortalecer o comércio e atrair investimentos privados. A interrupção ou mitigação desta ação teria um impacto negativo direto na qualidade de vida dos cidadãos e no desenvolvimento socioeconômico do Município.

Nesse contexto, é crucial considerar que a execução satisfatória desta ação depende, por completo, da manutenção da integridade de seu planejamento orçamentário, sustentado pelos recursos vinculados já alocados. A alteração proposta pela Emenda Modificativa nº 02 não só desrespeita a legislação orçamentária e os acordos firmados, mas também prejudica o planejamento estratégico da Administração, que se baseia na garantia desses recursos para a concretização de projetos estruturantes.

Outro ponto relevante é que qualquer alteração indevida nas receitas vinculadas colide diretamente com o princípio da eficiência administrativa, ao redirecionar verbas plenamente comprometidas com projetos estruturantes para finalidades que não atendem às exigências legais de vinculação. O entendimento pacífico nos Tribunais de Contas e doutrinas orçamentárias corrobora que a desvinculação de recursos sujeitos a finalidades específicas constitui grave irregularidade administrativa, sujeitando os gestores responsáveis a sanções que vão desde imputações de débito a reprovações de contas públicas. A gestão responsável dos recursos públicos exige a observância rigorosa de suas vinculações, garantindo que o dinheiro público seja aplicado onde foi destinado, para o benefício da coletividade.

### III.3. Do Papel do Quadro de Detalhamento das Despesas (QDD)

O "Quadro de Detalhamento das Despesas (QDD)" da Ação 1804 – Pavimentação de Vias Urbanas e Rurais, também anexado ao presente expediente, reforça de maneira inequívoca a vinculação das receitas alocadas. Tal instrumento detalha as fontes de recursos de forma clara e objetiva, indicando que nenhum valor foi destinado a Recursos Próprios (Fonte 1.500.00000). Este fato, por si só, refuta a possibilidade jurídica e técnica do proposto





# MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT

## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Lei Complementar n.º 1.710, de 29 de março de 2017

PROTOCOLO GERAL 1874/2025  
Data: 20/10/2025 - Horário: 11:52  
Administrativo - OFC 674/2025



na Emenda Modificativa nº 02, uma vez que não há margem de manobra para a alteração dotações provenientes de fontes externas e com destinação específica.

Além disso, o QDD é um instrumento que reflete o vínculo direto entre o planejamento orçamentário e a execução financeira das ações governamentais. Qualquer alteração nos elementos fixados neste documento exige a observância de ritos legais extremamente rígidos, que só seriam admissíveis mediante autorização prévia de órgãos competentes, como a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e os ministérios responsáveis pela fiscalização dos convênios, fato que não ocorre no cenário atual. Tentar modificar essas dotações sem a devida anuência desses órgãos seria um ato unilateral e desprovido de base legal, com potencial de gerar passivos financeiros e administrativos para o Município.

### III.4. Da contrariedade ao interesse público

Os dispositivos aprovados ferem o interesse público, pois para a elaboração do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o poder executivo realizou audiências públicas, como intuito de permitir a participação da sociedade organizada na elaboração do planejamento da administração municipal para o quadriênio 2026/2029, a serem implementadas pelo poder público, no caso do PPA e definiu as metas e prioridades para o Exercício de 2026 – LDO.

Neste sentido, a participação da sociedade, através de audiências públicas, além de ser um requisito legal demonstra maior transparência nas ações de Governo, indo ao encontro do anseio da população de Juína/MT.

À propósito, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 48, assim dispõe:

**Art. 48.** São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

[...]

§ 1º A transparência será assegurada também mediante.

[...]

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

Portanto, fica evidente que a edição das emendas, é adversa ao interesse público ao modificar e excluir a programação do Plano Plurianual e da LDO, atribuindo redação diversa daquela discutida em audiência pública promovida pelo Poder Executivo, desrespeitando inclusive o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal acerca da formalidade exigida para apreciação do tema, em total desconformidade com o interesse público.

Não obstante, com relação a contrariedade ao interesse público, importa ainda destacar que a Emenda Modificativa n.º 02, indica recursos destinados a compor o valor acrescido ao orçamento do Poder Legislativo, a Reserva de Contingência, além parte da programação quadrienal das políticas públicas necessárias ao interesse da sociedade e das metas e prioridades estabelecidas na LDO para o exercício de 2026.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT

Travessa Emmanuel, n.º 33N, Centro, Juína-MT - CEP.: 78320-000 - Cx. Postal 01  
CNPJ/MF n.º 15.359.201/0001-57 Fone: (66) 3566-8334 (66) 99235-5713  
Site : [www.juina.int.gov.br](http://www.juina.int.gov.br) E-mail: [jurídico1juína@gmail.com](mailto:jurídico1juína@gmail.com)



# MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT

## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Lei Complementar n.º 1.710, de 29 de março de 2017

PROTOCOLO GERAL 1874/2025  
Data: 20/10/2025 - Horário: 11:52  
Administrativo - OFC 674/2025



Com efeito, disciplina o Art. 5º, III, "b" da Lei Complementar n.º 101/2020, abaixo transscrito:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o projeto plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

[...]

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

[...]

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Desse modo, a Reserva de contingência contida no PPA não pode ser utilizada para compor o aumento do orçamento do Poder Legislativo, pois essa reserva, como o próprio nome sugere, está condicionada a uma finalidade específica expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não seguir o dispositivo legal, poderá trazer enormes prejuízos à população, no caso de necessidade de utilização para a finalidade em que fora criada.

De igual modo, fere o interesse público, ao passo que a programação orçamentária inserida nas peças de planejamento, foram discutidas com a sociedade e são compostas de políticas públicas para a manutenção, custeio, investimento transformadas em melhorias para a sociedade, possuem fontes de recursos específicas, sendo que as despesas estão vinculadas ao objeto de sua destinação, ao teor do que estabelece o Parágrafo Único do Art. 8º da LRF.

Diante de todo o exposto, fica evidente que em tempos onde a transparência, publicidade, legalidade e o principal, a participação da sociedade na gestão dos recursos públicos são requisitos indispensáveis, as alterações legislativas propostas pelos vereadores ao Projeto de Lei nº 019/2025, contrariam de forma direta o interesse público.

### III. DA NÃO USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO

É fundamental que se esclareça, de maneira inequívoca, que a medida de cancelamento da publicação equivocada das Leis Municipais n.º 2.176 e 2.177, e a não sanção de emenda que viole a vinculação orçamentária, não configura, em absoluto, usurpação de competência do Poder Legislativo. Pelo contrário, trata-se de um ato de estrita observância aos preceitos constitucionais e legais que regem o processo legislativo e a administração pública.

O principal argumento para refutar qualquer alegação de usurpação reside na clara distinção entre cancelar uma publicação e revogar uma lei. A ação proposta pelo Poder Executivo não visa a revogação de uma lei, pois as normas em questão (Leis Municipais n.º 2.176 e 2.177) jamais chegaram a adquirir existência jurídica plena como leis. Uma lei só se aperfeiçoa e se torna válida após a sanção do Chefe do Poder Executivo, seguida de sua promulgação e publicação. Como esses atos não ocorrereram previamente à publicação, o que se publicou foi um projeto de lei e não uma lei, e, portanto, o ato de publicidade oficial não gerou o efeito jurídico pretendido de tornar a norma vigente. O cancelamento, portanto, recai sobre um ato administrativo falho — a publicação — e não sobre um ato legislativo perfeito.





# MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT

## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Lei Complementar n.º 1.710, de 29 de março de 2017

PROTOCOLO GERAL 1874/2025  
Data: 20/10/2025 - Horário: 11:52  
Administrativo - OFC 674/2025

Câmara Municipal de Juína - MT

Adicionalmente, a Administração Pública possui o poder-dever de rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade ou quando se tornam inopportunos ou inconvenientes. Esse é o princípio da autotutela, amplamente reconhecido no direito administrativo brasileiro consolidado pelas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. A publicação de um projeto de lei sem a devida sanção e promulgação é um ato administrativo praticado pela própria Administração e, estando viciado, deve ser corrigido por ela mesma. Ao cancelar a publicação, o Executivo está exercendo sua competência para zelar pela legalidade dos seus atos e pela correta aplicação do processo legislativo.

Outrossim, a ação do Executivo, neste caso, reforça e protege o princípio constitucional da Separação de Poderes (art. 2º da Constituição Federal), em vez de violá-lo. Cada Poder tem suas atribuições bem definidas. O Poder Legislativo tem a prerrogativa de propor e aprovar leis, mas o Poder Executivo tem a prerrogativa e o dever constitucional de sancionar ou vetar, promulgando as leis aprovadas. Ao ignorar a fase de sanção e promulgação, a publicação antecipada desvirtuou o papel de ambos os poderes. A correção desse vício garante que cada Poder atue dentro de suas competências e que o processo de formação da lei seja respeitado em sua integralidade.

A fundamentação constitucional e legal para esta postura é robusta. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 66, § 1º, que "Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto". Embora o dispositivo se refira ao Presidente, o princípio aplica-se por simetria ao Prefeito Municipal. A prerrogativa de sanção ou veto é inerente ao processo legislativo e sua omissão ou supressão invalida o rito. Além disso, a recusa em sancionar uma emenda que viole a vinculação orçamentária (vício material) decorre do dever do Chefe do Executivo de zelar pela legalidade orçamentária, conforme art. 167 da CF/88 e a Lei nº 4.320/64. O Executivo, ao agir assim, não está julgando o mérito da proposta legislativa, mas sim defendendo a integridade da Constituição e das leis financeiras.

Por fim, a preservação da segurança jurídica é um pilar fundamental do Estado de Direito. Manter uma publicação que não corresponde a uma lei regularmente formada seria um atentado a este princípio. Cidadãos e instituições não teriam clareza sobre a validade e a vigência de normas, gerando incerteza e potenciais conflitos. A ação do Executivo visa exatamente evitar essa insegurança, corrigindo um erro que poderia ter consequências gravíssimas para a ordem jurídica e administrativa do Município.

Em suma, a decisão de cancelar a publicação equivocada não se trata de uma interferência indevida na prerrogativa do Poder Legislativo de criar leis, mas sim da necessária correção de um ato administrativo, a publicação, que falhou em seguir os requisitos legais essenciais para que uma lei viesse a existir e produzisse seus efeitos. É uma defesa do processo constitucional e da boa gestão financeira.

#### IV. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Diante de todo o exposto, as análises jurídica e técnica convergem para a inaceitabilidade da situação da publicação antecipada do Projeto de Lei e da modificação dos recursos destinados à Ação 1804 – Pavimentação de Vias Urbanas e Rurais, tal como sugerido pela Emenda Modificativa nº 02 e 03.

#### PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT

Travessa Emmanuel, n.º 33N, Centro, Juína-MT - CEP.: 78320-000 - Cx. Postal 01  
CNPJ/MF n.º 15.359.201/0001-57 Fone: (66) 3566-8334 (66) 99235-5713  
Site: [www.juina.mt.gov.br](http://www.juina.mt.gov.br) E-mail: [juridico1juina@gmail.com](mailto:juridico1juina@gmail.com)



# MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT

## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Lei Complementar n.º 1.710, de 29 de março de 2017

PROTOCOLO GERAL 1874/2025  
Data: 20/10/2025 - Horário: 01:52  
Administrativo - OFC 674/2025

Câmara Municipal de Juína - MT

Os recursos vinculados – R\$ 25.000.000,00 provenientes das fontes 1.700.000,00, 1.701.00000 e 1.754.00000 – se encontram bloqueados para uso exclusivo nos objetivos da ação, tornando inviável sua aplicação em qualquer outra finalidade. Ademais, a proposta de remanejamento contraria princípios fundamentais da administração pública, como a legalidade, a eficiência e a transparência fiscal, e compromete a execução de um programa essencial ao desenvolvimento do município, trazendo potenciais prejuízos para a população e a ordem econômica local.

Nesse sentido, esta Procuradoria-Geral do Município recomenda à Vossa Excelência as seguintes providências:

- 1. IMEDIATO CANCELAMENTO/ANULAÇÃO DA PUBLICAÇÃO EQUIVOCADA:** Esta Procuradoria recomenda a Vossa Excelência que declare **nula de pleno direito** a publicação das Leis Municipais n.º 2.176 e 2.177, realizada no Diário n.º 4.835, de 02 de outubro de 2025, por não terem sido precedidas da indispensável sanção e promulgação pelo Chefe do Poder Executivo, e por tratarem de emenda com vício material que impacta recursos vinculados. O ato de publicar sem promulgar é nulo e não produz efeitos jurídicos. A medida mais eficaz e urgente é a publicação de uma **Decisão Administrativa** nesse sentido, que deve ocorrer no menor tempo possível, e, idealmente, em uma **edição extra do Diário Oficial no mesmo dia**, para mitigar quaisquer efeitos de incerteza jurídica. O texto proposto na seção II deste parecer serve como minuta para tal decisão.
- 2. RECOMENDAÇÃO DE MANUTENÇÃO INTEGRAL DOS RECURSOS DA AÇÃO 1804:** A recomendação técnica e jurídica é pela manutenção integral dos recursos alocados à Ação 1804 – Pavimentação de Vias Urbanas e Rurais. Qualquer alteração nos recursos vinculados desta ação é insustentável do ponto de vista jurídico, técnico e financeiro, gerando riscos de responsabilização e comprometendo o desenvolvimento do Município. Os argumentos técnicos da Contabilidade Pública e a análise jurídica desta Procuradoria devem subsidiar a manifestação do gestor sobre esta emenda.
- 3. INSTITUIÇÃO DE NORMATIVA SOBRE FLUXO DE PROMULGAÇÃO:** Sugere-se que Vossa Excelência expeça uma normativa interna, como um decreto ou portaria, estabelecendo de forma clara o fluxo a ser adotado para a sanção, promulgação e publicação das normas junto ao Poder Executivo. Isso garantirá a aderência aos ritos legais, evitará futuras ocorrências de publicações indevidas e reforçará a segurança jurídica dos atos municipais.
- 4. RENUMERAÇÃO DAS LEIS:** Com o cancelamento das publicações prematuras, as novas leis que forem devidamente sancionadas e promulgadas pelo Chefe do Poder Executivo devem adotar a numeração sequencial lógica. Isso significa que as numerações **2.176 e 2.177** devem ser utilizadas pelas próximas leis efetivamente promulgadas, de modo a evitar lacunas na sequência numérica e manter a integridade do arquivo legislativo municipal.

A segurança jurídica, a legalidade, a transparência e a eficiência são pilares da administração pública, e todas as ações aqui propostas visam resguardar esses princípios, garantindo que a atuação do Poder Executivo se mantenha em conformidade com a ordem jurídica vigente.

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT

Travessa Emmanuel, n.º 33N, Centro, Juína-MT - CEP.: 78320-000 - Cx. Postal 01  
CNPJ/MF n.º 15.359.201/0001-57 Fone: (66) 3566-8334 (66) 99235-5713  
Site: [www.juina.mt.gov.br](http://www.juina.mt.gov.br) E-mail: [juridico1juina@gmail.com](mailto:juridico1juina@gmail.com)



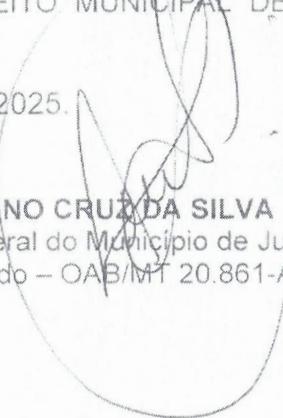
# MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT

## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Lei Complementar n.º 1.710, de 29 de março de 2017

É O PARECER QUE SUBMETO, SUB CENSURA, À CONSIDERAÇÃO  
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MA-  
GROSSO.

Juína-MT, 02 de outubro de 2025.

  
JULIANO CRUZ DA SILVA

Procurador Geral do Município de Juína/MT  
Advogado – OAB/MT 20.861-A

PROTOCOLO GERAL 1874/2025  
Data: 20/10/2025 - Horário: 11:52  
Administrativo - OFC 674/2025



Câmara Municipal de Juína - MT

**§2º** Caberá ao interventor, representante da Secretaria de Saúde, à prática de todos os atos inerentes à intervenção, entre outros:

**I** - adotar medidas de ordem técnica e administrativa necessárias ao restabelecimento e pleno funcionamento da unidade nos moldes acordados no contrato de gestão;

**II** - emitir relatório de intervenção contendo o diagnóstico situacional da unidade e os atos de intervenção;

**III** - prestar contas contábil/financeira do período da intervenção, respeitado o pactuado no contrato de gestão;

**IV** - seguir todos os procedimentos legais que regem o contrato de gestão, bem como os princípios da Administração Pública.

**§3º** Decretada a intervenção, a Secretaria de Saúde a quem compete a supervisão, fiscalização e avaliação da execução de contrato de gestão, deverá

**I** - instaurar procedimento administrativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato respectivo, para apurar as causas determinantes da medida, e definir responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa;

**II** - instituir por portaria grupo de trabalho de caráter temporário e específico, e, se for o caso, multidisciplinar para acompanhar e orientar todo o período de intervenção, a fim de atuar tempestivamente na solução de eventuais dificuldades.

**§4º** Cessadas as causas determinantes da intervenção e não constatada culpa da Organização Social de Saúde, esta retomará a execução dos serviços.

**§5º** Comprovado o descumprimento desta Lei ou do contrato de gestão, por decisão exarada no regular procedimento administrativo, será formalizada a rescisão do mesmo, a desqualificação da entidade como organização social de saúde, com a reversão do serviço ao Município, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**§6º** Durante o período de intervenção a Secretaria de Saúde poderá dar início a um novo processo de chamamento público, ficando a homologação e contratação condicionada à decisão final do regular procedimento administrativo previsto nesta lei, observada a possibilidade de rescisão antecipada prevista no art. 23, XIV, desta Lei.

## CAPÍTULO VII DA DESQUALIFICAÇÃO

**Art. 35.** Constituem motivos para a desqualificação da entidade como Organização Social de Saúde no âmbito do Município de Diamantino/MT, a inobservância de qualquer dispositivo desta Lei, bem como o inadimplemento do contrato de gestão.

**§1º** A desqualificação da Organização Social de Saúde dar-se-á por meio de ato do Poder Executivo.

**§2º** A desqualificação será precedida de rescisão do contrato de gestão, após decisão prolatada em procedimento administrativo, assegurado o direito do contraditório e da ampla defesa, respondendo a organização social de saúde e os seus dirigentes, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão, sem prejuízo das sanções previstas no contrato de gestão, as cíveis e penais aplicadas à espécie.

**§3º** Decorrida a rescisão, ocorrerá o ressarcimento dos recursos orçamentários e reversão dos bens cujo uso tenha sido permitido pelo Município à Organização Social de Saúde, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**§4º** A Organização Social de Saúde que for desqualificada nos termos do §2º deste artigo não fará jus a qualquer tipo de indenização.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 36.** A Organização Social de Saúde fará publicar no Diário Oficial do Tribunal de Contas, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contado da assinatura do contrato de gestão, após aprovação da Controladoria-Geral, os regulamentos próprios de recursos humanos, financeiros, de aquisições e contratações de obras e serviços, realizados com recursos públicos provenientes do contrato de gestão.

**Parágrafo único.** Os regulamentos deverão observar os princípios que regem a Administração Pública elencados no art. 37 da CF/88, sendo necessário nos casos de contratação de obras, serviços e aquisições, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços de mercado.

**Art. 37.** Eventuais prejuízos suportados pela Organização Social de Saúde contratada em razão de déficit orçamentário poderão ser resarcidos pela Secretaria de Saúde mediante termo de resarcimento, após apuração em processo administrativo específico, ficando o pagamento condicionado à declaração de sua regularidade pela Controladoria-Geral e aprovação prévia da Procuradoria-Geral do Município.

**Art. 38.** A Secretaria de Saúde poderá solicitar, por intermédio do Prefeito do Município de Diamantino, servidores públicos da esfera municipal para o exercício de funções nas Organizações Sociais de Saúde.

**Art. 39.** Em caso de extinção ou desqualificação da Organização Social de Saúde, ou ainda havendo a rescisão do contrato de gestão, o patrimônio, as doações, bem como os excedentes financeiros decorrentes da parceria, serão incorporados ao patrimônio do Município de Diamantino/MT.

**Art. 40.** As entidades qualificadas como Organizações Sociais nos termos desta Lei ficam equiparadas, para efeitos tributários, às entidades reconhecidas de interesse social e de utilidade pública, enquanto mantiver contrato de gestão celebrado com a Secretaria de Saúde.

**Art. 41** A Secretaria de Saúde disponibilizará, em seu sítio eletrônico, os contratos de gestão celebrados e os respectivos relatórios de execução de forma simplificada, sem prejuízo das publicações no Diário Oficial do Tribunal de Contas previstas nesta Lei e publicação no site eletrônico da organização social.

**Art. 42.** Os atuais contratos de gestão em execução, da Secretaria de Saúde, deverão ter suas cláusulas readequadas, por meio de termo aditivo, às normas contidas nesta Lei, no prazo máximo de 90 (dias) dias.

**Art.43** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diamantino, 15 de setembro de 2025

**Francisco Ferreira Mendes Júnior**  
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA**

### DECISÃO ADMINISTRATIVA

#### GABINETE DO PREFEITO

#### DECISÃO ADMINISTRATIVA

O Prefeito Municipal de Juína/MT, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a publicação da matéria veiculada no Diário n.º 4.835, de 02 de outubro de 2025, do Jornal Oficial da AMM/MT, re-

ferente às Leis Municipais n.º 2.176 e 2.177;

CONSIDERANDO que, por equívoco material, houve a publicação de arquivos antes análise de emendas aprovadas pela Câmara Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a segurança jurídica e a fiel publicidade dos atos oficiais do Município;

DECIDE:

1. Cancelar, tornando sem efeito, a publicação da matéria vinculada no Diário n.º 4.835, de 02/10/2025, do Jornal Oficial AMM/MT, referente às Leis Municipais n.º 2.176 e 2.177, em razão do erro

identificado;

2. Determinar a imediata adoção das providências necessárias para análise das emendas realizadas e aprovadas pela Câmara Municipal.

Publique-se.

Cumpra-se.

Juína-MT, 02 de outubro de 2025.

**PAULO AUGUSTO VERONESE**

Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA**

**SICONFI\_RGF\_10687\_QUADRIMESTRAL\_2**



Relatório de Gestão Fiscal  
Prefeitura Municipal de Juscimeira - MT (Poder Executivo)  
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social  
CNPJ:  
Exercício: 2025  
Período de referência: 2º quadrimestre

**RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal**

Despesa com Pessoal	Despesa Encarregada em Pessoal											DESPESAS EM RESTO A PAGAR NO PROXIMO ANO
	<R\$0,10	>R\$0,10	<R\$0,00	>R\$0,00	<R\$0,00	>R\$0,00	<R\$0,00	>R\$0,00	<R\$0,00	>R\$0,00	<R\$0,00	>R\$0,00
<b>Despesa com Pessoal (Últimos 12 Meses)</b>												
DESPESAS COM PESSOAL (R)	68.572,36	4.624,81,14	4.234,94,65	4.433,53,87	2.514,79,10	3.113,10,92	1.784,48	3.625,38,38	5.317,25,37	2.604,60,95	5.710,32,74	3.043,6,93
Despesa Ativa	24.771,06	5.945,76,75	2.111,61,60	1.686,29,51	1.114,17,10	2.474,6,22	1.066,77	2.819,89,02	2.075,41,52	1.116,49,73	2.764,09,51	7.747,11,47
Vencimentos, Verbas e Outras Despesas Variáveis	24.771,06	5.945,76,75	2.111,61,60	1.686,29,51	1.114,17,10	2.474,6,22	1.066,77	2.819,89,02	2.075,41,52	1.116,49,73	2.764,09,51	7.747,11,47
Despesas Pessoais	47.798,33	733,07,91	231,60,53	252,17,10	216,7,2,3	343,41,17	238,812,76	216,7,2,3	262,04,32	221,408,82	383,241,11	3.443,20,82
Despesas Indiretas Pessoais												
Indenizações, Reservas e Referencias												
Perdas												
Outras Despesas com Pessoal devidamente documentadas e com constatação de fatura	814,71,10	700,61,92	210,482,05	442,3,8,75	210,482,05	195,11,82	57,7,73,16	517,229,48	195,11,82	194,20,24	5,627,48,49	
Despesa com Pessoal não Prescrito Orçamentariamente												
DESPESAS NÃO ORÇAMENTADAS (1º a 10 a 19 a 199 a 200)	293,51,36	72,577,44	201,399,81	133,1,7,14	211,0,0,01	7,227,83	4,9,15,35	121,187,18	134,944,35	144,944,35	83,448,24	1,634,47,81
Indenizações por Demissão e Indemnização da Missão Militar												
Indenizações por Demissão e Indemnização da Missão Militar												
Despesas de Fornecimento de Uniformes de Proteção e de Alimentação												
Indenizações e Permissões com Recursos Vinculados												
Agencia Comunitária de Desenvolvimento da Comunidade no Litorâneo com Recursos Vinculados (27 a 28, 199, 211)	200,43,16	187,489,25	182,265,71	12,9,1,2,0	11,2,1,1,09	6,4,4,1,2	4,9,15,35	116,781,09	117,204,89	115,779,51	9,2,64,24	1,392,31,75
Indenizações e Permissões com Recursos Vinculados (27 a 28, 199, 211)												
Outras Despesas Constitucionais ou Legais												
DESPESA COM PESSOAL (R) - II	68.572,36	5416,559,18	4119,050,04	4233,319,04	5416,559,18	3,201,15,19	1,227,362,10	3,281,451,30	3,161,041,15	3,212,294,50	3,410,419,58	31,131,14
												41.015,278,79



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA - MT

Travessa Emmanuel, 33 - N - Expansão Comercial AR - 01 - Fone: 66 3566-8300  
CNPJ - 15.359.201/0001-57

### QUADRO DE DETALHAMENTO DAS DESPESAS - EXERCÍCIO DE 2026

Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos.

Modelo LOA - Elaboração

Órgão: 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA ESTRUTURA

Função: 26 - Transporte

Programa: 0027 - PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS

Unidade: 190 - DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA

SubFunção: 451 - Infra-estrutura urbana

Ação: 1804 - PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS E RURAL

Caracterização da ação: PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS E RURAL

Código	Especificação	Recursos			
		Próprios	Transferências	Outros	Total
4.4.90.51	Obras e Instalações	0,00	19.500.000,00	5.500.000,00	25.000.000,00
1.700.0000000	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	0,00	1.500.000,00	0,00	
1.701.0000000	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	0,00	18.000.000,00	0,00	
1.754.0000000	Recursos de Operações de Crédito	0,00	0,00	5.500.000,00	
	Total:	0,00	19.500.000,00	5.500.000,00	25.000.000,00

Total:	25.000.000,00
Prev. Transf. Financeiras Concedidas:	0,00
Prev. Transf. Patronais Concedidas:	0,00
Total Geral:	25.000.000,00

JUÍNA - MT, 9 de outubro de 2025